Processo nº 15/2008

(Autos de recurso em matéria civil)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. **A** e "**B** INC.", vieram recorrer da decisão proferida pelo Mm° Juiz do T.J.B no âmbito dos autos de providência cautelar de suspensão de deliberações sociais aí registado com o n° CV3-07-0028-CAO-A, e com a qual se fixou o valor da causa em MOP$695,093,735.70; (cfr., fls. 1796 a 1799-v).

*

Em sede de alegações formulam as seguintes conclusões:

"*a)* *O valor processual de um procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais é determinado, de acordo com o disposto no art. 255°/3/c, do CPC, pela importância do dano resultante da execução da deliberação.*

b) *Embora tenha sido peticionada a suspensão de deliberação social que decidiu a distribuição de lucros no montante de MOP$695,093,735.70, com fundando na não comprovação da qualidade de sócios da sociedade requerida de várias pessoas singulares e colectivas que intervieram na formação da deliberação impugnada, não deve ser esse o valor da causa uma vez que as requerentes não põem em causa a distribuição dos dividendos, mas apenas que estes possam não ser devidos aos concretos accionistas aos quais foram atribuídos.*

c) *Particularmente estando-se em todos os casos perante aquisições derivadas, e não originárias, das qualidades de sócio, pelo que os lucros eventualmente distribuídos a quem se viesse mais tarde a comprovar não ser accionista da requerida sempre no essencial seriam atribuídos aos transmitentes das acções, pois essa situação não permite determinar um concreto dano patrimonial, da sociedade ou das requerentes, igualou equivalente ao montante dos*

lucros distribuíveis.

d) No mesmo sentido depõe o facto de na petição as requerentes ao identificarem os prejuízos que pretendem evitar por via do procedimento darem maior relevância aos danos morais, no caso a imagem e o bom nome comercial da empresa e o seu próprio bom nome, do que aos danos patrimoniais que identificam como resultantes de eventuais situações em que a sociedade não possa recuperar o montante de lucros indevidamente distribuídos e a não aquisição de novas acções elas requerentes pelo não exercício do direito de preferência na transmissão das acções.

e) Não tendo as requerentes, pelo exposto, possibilidade de quantificar o dano sequer aproximadamente, quanto mais com exactidão, afigura-se adequado perante as circunstâncias concretas que fosse fixado ao procedimento o valor de MOP$1,000,001.00, indicado no requerimento inicial.

f) Decidindo de forma diferente, o despacho recorrido violou o disposto nos arts. 341°/1, 255°/3/c e 255°/3/c, do CPC, no art. 498°/3, 1 a parte , do CC.

g) Mesmo não se entendendo assim, e se tomasse o valor dos lucros distribuíveis como referência essencial para atribuir o valor, para

a fixação do valor de uma providência cautelar deve partir-se do pressuposto de que não há ao tempo qualquer viciação ou lesão do direito, mas tão-somente e apenas simples receio justo delas, e portanto o valor é inferior ao que se verificaria no caso de consumação da ofensa, do prejuízo que com a diligência se pretende evitar.

h) E sendo nesse pressuposto de mero receio de violação ou lesão de direitos que as requerentes articulam o objecto da acção, por isso demonstrando a probabilidade forte de existência do dano e cuidando das respectivas medida e extensão apenas em termos de permitir a sua avaliação como apreciável e não de modo a consentir a sua exacta quantificação, o valor da causa não deve corresponder ao valor dos lucros distribuíveis, mas antes ser fixado em valor igual ou próximo das MOP$1,000,001.00 indicados pelas recorrentes na petição.

i) Decidindo de forma diferente, o despacho recorrido violou o disposto nos arts. 341°/1, 255°/3/c e 255°/3/c, do CPC.

j) Ainda que não se entenda como antes exposto, uma vez que as requerentes não mencionam o montante dos lucros distribuíveis ou sequer a distribuição de tais lucros a todos os accionistas, mas

apenas àqueles sócios relativamente aos quais as requerentes têm sérias dúvidas sobre a qualidade de sócios da sociedade requerida, e sendo estes alegadamente detentores de 70,138% do capital social, deveria atribuir-se ao procedimento o valor correspondente a essa percentagem do capital social, no caso concreto MOP$495.309.894,18.

k) *Decidindo de forma diferente, o despacho recorrido violou igualmente, em vertente diversa, o disposto nos arts. 341°/1, 255°/3/c e 255°/3/c, do CPC.* "; (cfr., fls. 1830 a 1841).

*

Em Resposta, entende a recorrida "SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A.R.L." que:

"*1. Transitada em julgado a decisão que julgou improcedentes os pedidos deduzidos nos presentes Autos, o presente recurso deve ser dado por sem efeito, nos termos do disposto na primeira parte do no. 2 do Artigo 602° do Código de Processo Civil;*

2. Os Recorrentes não justificam um interesse autónomo na manutenção do presente recurso que, de todo o modo, não existe,

quer no plano processual, quer no substantivo;

3. *Achando-se deduzido incidente de verificação do valor da causa nos autos de declaração de invalidade de deliberações sociais relativamente aos quais os presentes correram por apenso, na medida em que, aí e a final, venha a ser proferida decisão de sentido contrário à aqui proferido no que a tal questão diz respeito, a imputação à conta de custas final das custas da providência realizará oi máximo interesse que as Recorrentes poderiam ver atendido pela manutenção e decisão em seu favor do presente recurso;*
4. *Não pode ser admitida a alteração do regime de subida, tempo e efeitos do recurso interposto quanto a esta matéria:*
5. *Por um lado, o despacho de admissão não foi contestado por qualquer das partes e, em particular, pelas Recorrentes nas suas alegações achando-se, por isso, transitado em julgado;*
6. *Por outro lado, a situação prevista na segunda parte do no. 2 do Artigo 602° do Código de Processo Civil continua a ser a de fixação do regime de subida diferida ao recurso;*
7. *Porque assim é, tão pouco pode entender-se que as ora Recorrentes pudessem acessoriamente beneficiar da admissão do*

presente recurso pelo não vencimento imediato da conta de custas da providência calculada esta – como já deveria está-lo – tendo por base o valor dos autos nos termos em que o mesmo foi reverificado pela douta decisão revidenda.

8. *Nos termos do artigo 7° do Regime das Custas dos Tribunais, nas causas de suspensão de deliberações sociais, o valor a atender será o do interesse patrimonial prosseguido, o qual, por sua vez, melhor se concretiza nos termos da alínea c) do artigo 255°, n° 3 do Código de Processo Civil, para os procedimentos cautelares nominados de suspensão de deliberação social, definindo tal interesse pela importância do dano;*

9. *A pretendida atribuição à causa do valor de MOP$1,000,001.00 ignora o valor de dano, desde logo patrimonial, quer, quer no Requerimento Inicial, quer na Petição Inicial da acção relativamente a qual o presente procedimento correu por apenso, que as Recorrentes dizem ter causa na invalidade das deliberações sob impugnação e cuja suspensão aqui foi requerida, porque:*

   a) *Se acha questionada a eficácia integral das deliberações aprovadas pelo colectivo de sócios da ora Recorrida em 30 de Março de 2007;*

b) O valor patrimonial apontado para uma distribuição de dividendos a terceiros alegadamente não sócios não pode limitar-se ao valor pro rata correspondente uma vez que afecta, também, quer a posição da Sociedade, quer as dos sócios transmitentes das acções cuja titularidade é indirectamente questionada.

10. A alegação de que nos presentes autos haja sido invocados (até em maior número de artigos) como con-causa de pedir, danos não patrimoniais e, bem assim, a alegação de que estes não se achem apurados, não altera, antes reforça a conclusão imediatamente antes estabelecida:

11. Por um lado, a lei não atribui qualquer relevância a que as Partes dediquem mais ou menos páginas dos seus articulados a cada uma das diferentes causas de pedir, ou pedidos, que deduzam;

12. Por outro lado, o facto de que a alegação da existência de danos não patrimoniais concorra com a alegação de danos patrimoniais liquidados determina, nos termos da disciplina legal, tão só e ao contrário a possibilidade de que o valor da causa venha, a final, a ser revisto para mais e não, como pretendem as Recorrentes, que a mesma seja julgada como causa de valor temporariamente

indeterminado."

A final, pede que:

"*a) Seja o presente recurso dado por sem efeito, nos termos do disposto no n° 2 do Artigo 602° do Código de Processo Civil; ou, no caso em que assim se não entenda,*

b) Seja o mesmo julgado integralmente improcedente, com a consequente e integral confirmação do despacho recorrido."; (cfr., fls. 1849 a 1871).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

2. Tem a decisão recorrida o seguinte teor:

"*(...) as Requerentes atribuem à presente providência o valor de MOP$1,000,001.00, enquanto a Requerida defende que o valor de acção é de MOP$695,093,735.70.*

Não havendo acordo das partes, ao Tribunal cabe dizer a última palavra – artigo 259° do CPCM.

A propósito da matéria em discussão, o artigo 255°/3-c) do CPCM dá resposta expressa, que preceitua:

"3. O valor dos procedimentos cautelares é determinado nos termos seguintes:

(. . .)

c) Na suspensão de deliberações sociais, pela importância do dano;

(. . .)"

Pergunta-se, qual é o dano que as Requerentes pretendem evitar em esta providência de suspensão da deliberação de 30/3/2007?

Seguramente não é 1 milhão e uma patacas tal como as Requerentes indicam. Uma de 2 hipóteses:

a) Ou tomamos como valor da acção o valor total dos dividendos distribuídos aos sócios da Requerida mediante a deliberação de 30/3/2007; ou

b) O valor de dividendo distribuído apenas à 1ª Requerente enquanto sócio da Requerida.

Ora na perspectiva das Requerentes e conforme a forma como

estão alegados os factos, elas defendem que algumas pessoas singulares e colectivas que participaram na assembleia geral e votam nela não são sócias, assim, o presumível prejuízo é distribuir os dividendos aos estranhos (não sócios). Pelo que, nesta lógica, o dano que as Requerentes pretende evitar é justamente o valor global dos dividendos distribuídos aos "sócios" por deliberação em ataque.

Pelo exposto, o Tribunal fixa a esta providência cautelar o valor de MOP$695,093,735.70."; (cfr., fls. 1796-v a 1797).

3. Aqui chegados, vejamos.

Antes de mais, cabe dizer que pelas recorrentes foi expressamente requerida a subida do presente recurso a este T.S.I., (cfr., fls. 1843), sendo pois de se dar como observado o estatuído no art. 602°, n° 2 do C.P.C.M. – onde se preceitua que "*Se não houver recurso da decisão que ponha termo ao processo, os recursos que com ele deviam subir ficam sem efeito, salvo se tiverem interesse para o recorrente independentemente daquela decisão; neste caso, sobem depois de a decisão transitar em julgado, caso o recorrente o requeira no prazo de 10 dias*" – razões não havendo assim para se declarar "sem efeito" o

presente recurso.

Por sua vez, motivos também não nos parece que existam para se considerar que não tem as mesmas recorrentes um "interesse autónomo" na manutenção do presente recurso, pois que indicaram como "valor da causa" o de MOP$1,000,001.00 e o mesmo veio a ser fixado em MOP$695.093.735,70, certo sendo que é de acordo com tal valor que serão calculadas as custas que terão de suportar pelo decaimento do seu pedido (principal) de suspensão das deliberações da Assembleia Geral Ordinária da ora recorrida, realizada em 30.03.2007; (cfr., fls. 244).

Nesta conformidade, vejamos se tem as recorrentes razão.

Sob a epígrafe "valor dos incidentes e dos procedimentos cautelares" dispõe o art. 255° do C.P.C.M. que :

"1. O valor dos incidentes é o da causa a que respeitam, salvo se o incidente tiver realmente valor diverso do da causa, porque neste caso o valor é determinado em conformidade dos artigos anteriores.

2. O valor do incidente de caução é determinado pela importância a caucionar.

3. O valor dos procedimentos cautelares é determinado nos termos seguintes:

a) Nos alimentos provisórios e no arbitramento de reparação provisória, pela mensalidade pedida, multiplicada por 12;
b) Na restituição provisória de posse, pelo valor da coisa esbulhada;
c) Na suspensão de deliberações sociais, pela importância do dano;
d) No embargo de obra nova e nas providências cautelares não especificadas, pelo prejuízo que se quer evitar;
e) No arresto, pelo montante do crédito que se pretende garantir;
f) No arrolamento, pelo valor dos bens arrolados."

O n° 1 contém dois normativos distintos, um relativo à regra e outro concernente à excepção, aplicáveis aos incidentes em geral, quer sejam processados por apenso, quer sejam processados nos autos da causa principal de que dependam.

A primeira parte deste normativo contém a regra, prevendo sobre o valor processual dos incidentes em geral, e estatuindo que ele corresponde ao da causa a que respeitem.

A segunda, contendo a excepção, prevê o valor processual dos incidentes que tenham valor processual efectivamente diverso do da causa, e estatui que ele é determinado de harmonia com as regras dos artigos anteriores, naturalmente as que, em concreto, se não revelem incompatíveis.

Este segmento normativo de excepção significa que o incidente

tem valor autónomo quando, face ao disposto nos artigos anteriores, o seu valor efectivo seja diverso do da causa principal, isto é, quando a utilidade económica de um e de outra seja distinta; (neste sentido, vd. E. Lopes Cardoso in, "Manual dos Incidentes da Instância em Processo Civil", pág. 66, e, Salvador da Costa in, "Os Incidentes da Instância", pág. 53).

Assim, sendo que o n° 2 do mesmo preceito regula a matéria do valor processual do "incidente de prestação de caução", e o n° 3, a do valor processual dos "procedimentos cautelares", fácil é de ver que sobre a questão em apreciação incide o comando do n° 3, mais precisamente, a sua alínea c), onde se estatui que o valor da providência de suspensão de deliberações sociais corresponde ao da importância do dano.

Por sua vez, há ainda que ter em conta que justificada é a diferença do valor processual da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais e do da acção declarativa constitutiva, com processo comum, tendente à anulação das deliberações sociais, a que alude o n° 1 do artigo 252° do mesmo código, pois que diverso é o fim de uma e de outra, visto que a primeira visa evitar um dano apreciável, enquanto a segunda tem

por escopo a eliminação da causa susceptível de o implicar.

Esclarecidos estes aspectos, vejamos.

"In casu", pretendiam as requerentes ora recorrentes a suspensão da deliberação pela requerida tomada em Assembleia Geral do dia 30.03.2007, onde se deliberou (nomeadamente): aprovar o balanço (...), havendo sido aprovada também a proposta (...) de distribuição de 35% dos lucros líquidos distribuíveis que totalizam MOP$1,985,982,102.00; (cfr., art. 29° da p.i. que veio a ser dado como provado).

Certo sendo que 35% do montante de MOP$1,985,982,102.00 corresponde a MOP$695,093,735.70, que é o valor pelo Tribunal a quo fixado, "quid iuris"?

Pois bem, antes de mais, mostra-se-nos que não é de acolher o valor de MOP$1,000,001.00 pelas requerentes indicado.

Tal valor é o estatuído para as "acções sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais", (art. 254° do (C.P.C.M.)), não sendo o

caso dos presentes autos.

Nesta conformidade, que dizer do valor fixado pelo Tribunal "a quo"?

Ora, face ao alegado pelas requerentes, entendeu (e bem) o mesmo Tribunal que "o presumível prejuízo é distribuir os dividendos aos estranhos (não sócios)".

A ser assim, e em nossa opinião, cremos que se devia apenas ter em conta o pelas ora recorrentes alegado na alínea j) das suas conclusões, pois que sendo estes "não sócios" detentores de 70,138% do capital social, dever-se-ia atribuir o valor correspondente a esta percentagem de capital social que corresponde a MOP$ 495,309,894.18.

Outra questão não havendo a apreciar, resta decidir.

<u>Decisão</u>

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam

julgar parcialmente procedente o recurso.

Custas pelas recorrentes e recorrida na proporção dos seus decaimentos.

Macau, aos 31 de Janeiro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong